SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007268-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Exequente: Antonio Aparecido Zanotto

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

ANTONIO APARECIDO ZANOTTO ajuizou ação de cumprimento de sentença em face de BANCO DO BRASIL, alegando que é credor da requerida na quantia de R\$46.217,67, representada pelo título judicial da Ação Civil Pública nº 16798-9/98, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Asseverou ainda, que não ocorreu a prescrição. Pediu a citação da requerida para pagamento da quantia.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/132.

A r. sentença de fls. 133/135 julgou a demanda liminarmente improcedente, diante do reconhecimento da prescrição.

Razões de apelação às fls. 138/143. Contrarrazões às fls. 154/158.

Adveio decisão do E. Tribunal de Justiça, sendo que o v. Acórdão desconstituiu a r. Sentença afastando a prescrição e determinando o regular andamento do feito (fls. 165/170).

Devidamente citado (fl. 231), o banco requerido reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição (172/176) e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 190/212). Arguiu, a princípio, prescrição quinquenal; ilegitimidade ativa, posto que a sentença beneficia apenas os correntistas poupadores que, à época da propositura da ação, eram associados ao IDEC; suspensão da execução individual lastreada em sentença civil pública, enquanto não houve julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. No mérito, asseverou que a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da

Comarca de Brasília-DF, abrangem apenas os poupadores com contas no Distrito Federal, diante da limitação da abrangência da sentença à competência territorial do órgão prolator; necessidade de liquidação prévia; improbidade dos cálculos apresentados pelo exequente; necessidade de perícia; excesso na execução. Impugnou os cálculos. Requereu a suspensão da presente execução até decisão do STJ e STF; a extinção sem resolução do mérito; a extinção por falta de liquidez; a realização de perícia técnica. Juntou documentos às fls. 213/228.

Depósito como garantia às fls. 229.

Réplica às fls. 234/254.

Decisão saneadora (fls. 257/258).

Cálculo de liquidação feito pelo *expert* (fls. 264/270). O exequente concordou com o cálculo apresentado (fl. 279) e o executado o impugnou (fls. 280/281).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na foma do art. 355, inciso I, do NCPC.

Inicialmente, vale frisar que todas as outras questões já foram analisadas quando do saneamento do feito, restando apenas a discussão acerca do valor do crédito, sobre o qual se desdobra o presente cumprimento de sentença (fls. 257/258).

O impugnante alega excesso de execução, requerendo a redução do valor, uma vez que entende haver divergência entre o montante estabelecido no título executivo e o montante apresentado pelo autor, bem como pelo contador judicial.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 264/275, adstrito aos exatos termos da sentença e decisão saneadora, sendo que não cabe mais irresignações em relação aos termos a serem utilizados para a sua realização.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres e cálculos apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para chegar-se à justa solução da lide.

Assim, no presente caso, o laudo pericial deve ser acolhido, uma vez que mensurou a contento o valor devido, utilizando-se dos parâmetros das decisões proferidas.

Ademais, o requerido se ateve a impugnar os cálculos do perito de maneira genérica, sem apresentar as razões de sua discordância, o que não se pode admitir.

No que tange aos honorários advocatícios, a teor da Súmula 519, do STJ não são cabíveis honorários em cumprimento de sentença, quando ocorre a rejeição da impugnação. Sendo esse o caso dos autos, não há que se falar em cobrança de honorários.

Dessa forma, homologo os cálculos periciais e rejeito a impugnação.

Como dito, descabida a fixação de honorários, de acordo com a súmula 519, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Com o trânsito em julgado da sentença expeça-se Mandado de Levantamento em favor do exequente no valor apurado no cálculo pericial (R\$9.118,29) com os devidos acréscimos legais referentes aos valores depositados em juízo (fl. 55). Expeça-se, também, mandado de levantamento do valor remanescente, ao executado.

Sem prejuízo, determino que o executado/impugnante recolha as custas processuais, diferidas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 27 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA